

# APA RIO BATALHA

# 16

## Instrumentos legais:

Criação: Lei Estadual nº10.773, de 1 de março de 2001.

Regulamentação: Não regulamentada.

Conselho Gestor: Não implantado.

**Atributo natural a ser protegido:** Os recursos hídricos, controlar a expansão urbana e preservar a biodiversidade dos remanescentes de vegetação nativa da região, representados pelas formações de Cerrado, Cerradão e Campo Cerrado.

**Localização:** A APA é formada pela bacia hidrográfica do Rio Batalha e seus afluentes e localiza-se na região Centro Oeste do Estado.

**UGRHI:** 16 - Tietê/Batalha.

**Atividades predominantes:** Excetuando-se as áreas urbanizadas, especialmente Bauru, há na região grande porcentagem de áreas ocupadas por pastagens, cana de açúcar, seguidas pelas culturas perenes e temporárias.

**Área:** 235.635 ha.

**Municípios abrangidos:** Agudos, Piratininga, Bauru, Duartina, Gália, Avaí, Reginópolis, Presidente Alves, Pirajuí, Balbinos e Uru.

**Características da Área:** A APA está localizada numa região de relevo levemente ondulado, com predomínio de colinas amplas e morrotes junto às cabeceiras dos formadores do Rio Batalha, onde estão localizadas algumas cachoeiras importantes. Esta região apresenta alta suscetibilidade aos processos de erosão por sulcos, ravinas e boçorocas.

**Outras informações:** Esta é uma região de ocupação muito antiga, iniciada com as plantações de café, o principal responsável pelo desmatamento da vegetação original. Ainda assim, são encontrados remanescentes importantes de Mata Atlântica e de Cerrado, hoje refúgios da fauna local.



Pesqueiro Toka do Peixe, Agudos

**LEI ESTADUAL nº. 10.773, DE 1º DE MARÇO DE 2001**

Declara Área de Proteção Ambiental a Bacia Hidrográfica do Rio Batalha.

O Vice- Governador, Em Exercício No Cargo De Governador do Estado De São Paulo

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica declarada Área de Proteção Ambiental a Bacia Hidrográfica do Rio Batalha, unidade de conservação de manejo sustentável, com o objetivo de proteger, recuperar e conservar a qualidade ambiental de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas.

**Art. 2º** - A Área de Proteção Ambiental Rio Batalha é formada pela Bacia Hidrográfica do Rio Batalha e seus afluentes localizados nos municípios de Agudos, Piratinga, Bauru, Duartina, Gália, Avaí, Reginópolis, Presidente Alves, Pirajuí, Balbinos e Uru, até o seu encontro ao norte com o Rio Tietê, sendo delimitada pelos divisores de águas com outras bacias hidrográficas.

**Art. 3º** - Os objetivos da criação desta unidade de conservação são:

I - preservar os recursos hídricos como mananciais de abastecimento público de água em quantidade e qualidade;

II- controlar a expansão urbana desordenada e o uso inadequado do solo;

III- planejar e incentivar o desenvolvimento sustentável da região;

IV- garantir a sobrevivência das comunidades tradicionais;

V- preservar a biodiversidade e os remanescentes florestais;

VI- promover a recuperação das áreas degradadas, em especial controlando os processos erosivos;

VII- auxiliar no desenvolvimento de práticas de conservação do solo.

**Art. 4º** - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

**Art. 5º** - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

**Art. 6º** - Na Área de Proteção Ambiental Rio Batalha serão aplicadas a Lei Federal nº 6902, de 27 de abril de 1981, e a Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988, respeitados os direitos de propriedade e a função social da propriedade, contidos na Constituição Federal.

**Art. 7º** - Na Área de Proteção Ambiental Rio Batalha não serão permitidas:

I - as atividades de terraplenagem, mineração, dragagem, loteamentos urbanos e escavações que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente ou perigo para as pessoas e/ou para a biota;

II - vetado;

III- vetado;

IV - o exercício de atividades que ameacem extinguir espécies raras da biota;

V- a deposição de resíduos sólidos urbanos sem tratamento adequado;

VI - o lançamento de resíduos agrícolas ou pecuários provenientes de granjas, esterqueiros, chiqueiros e lavagens;

VII - o lançamento do esgoto doméstico sem tratamento.

**Art. 8º** - As áreas de preservação permanente estabelecidas no artigo 2º da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965, deverão ser respeitadas, sendo vedada a sua exploração agrícola.

Parágrafo único - Após a publicação desta lei, deverá ser iniciada a obrigatoria recomposição florestal da áreas estabelecidas no "caput", deste artigo, conforme estabelece a Lei Estadual nº 9989, de 22 de maio de 1998.

**Art. 9º** - O cultivo da terra será feito de acordo com as práticas de conservação do solo recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola, através de técnicas apropriadas de micro-bacias, devendo ser combatido dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental, o uso de técnicas agrícolas ou pecuárias capazes de provocar

danos ambientais e/ou contaminação dos recursos hídricos, como:

I - o pastoreio excessivo, considerando-se como tal aquele capaz de acelerar sensivelmente os processos de erosão;

II - o uso de agrotóxicos ou outros biocidas que ofereçam sérios riscos na sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual;

III - a utilização de queimadas como forma de limpeza de terrenos ou para renovação de pastagens;

IV - vetado.

**Art. 10** - Vetado.

**Art. 11** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO ALCKMIN FILHO

Governador do Estado

Várzea do Córrego do Leopoldo, Agudos

